



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Subseção Judiciária – Presidente Prudente  
Central de Conciliação  
Processo n. 0005501-48.2016.403.6112



**TERMO DE CONCILIAÇÃO**

**PROCESSO N. 0005501-48.2016.403.6112**

REG. 310/2016  
LIVRO 01/2016

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: MUNICÍPIO DE TACIBA/SP**

Aos 8 de agosto de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o **Juiz Federal Coordenador em exercício, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini**, o(a) Conciliador(a) Rita de Cássia Estrela Balbo e o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, **Dr. Tito Lívio Seabra**. Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte ré, Município de Taciba, neste ato representada pelo seu advogado, Dr. Adriano Gimenez Stuaní, OAB/SP N° 137.768. Pelo advogado foi requerida a juntada da procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo.

Por este instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado **compromitente** e o **MUNICÍPIO DE TACIBA-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Praça Padre Felix, n° 80, em Taciba/SP, doravante nominado **compromissário**, celebram o presente **ACORDO JUDICIAL**, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob n° 0005501-48.2016.403.6112, em curso perante a 3ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo  
12ª Subseção Judiciária – Presidente Prudente  
Central de Conciliação  
Processo n. 0005501-48.2016.403.6112

A PARTE RÉ reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral as disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 23, §3º, inciso I, 48 e 49) e Decreto nº 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social.

A PARTE RÉ reconhece como instrumento garantidor da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

A PARTE RÉ reconhece que a referida **liberação em tempo real** consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

A PARTE RÉ reconhece que a obrigação de disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “**I – quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

A PARTE RÉ reconhece também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cabe aos órgãos e